



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 54/2019

Projeto de Lei Complementar nº 24/2019

Autoria do Vereador Maurício Gasparini

INSTITUI O TERCEIRO LOTE DE ÁRVORES IMUNES AO CORTE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º - Por esta lei ficam imunes ao corte as espécies arbóreas abaixo discriminadas, plantadas em área verde localizada ao longo da Av. Professor João Fiúsa, começando na Av. Carlos Consoni, lateral direita sentido Anel Viário Contorno Sul (Rod. SP-322), nos sistemas de recreio da quadra 23 e quadra 37 do loteamento Canadá - Gleba 1 - A.

§ 1º - 05 (cinco) exemplares de palmeiras jerivás (*Syagrus romanzoffiana*), da família "ARECACEAE", espécie de valor paisagístico.

§ 2º - 22 (vinte e dois) exemplares de ipês da folha larga (*Tabebuia impetiginosa*), da família "BIGNONIACEAE", espécie florística e nativa.

§ 3º - 24 (vinte e quatro) exemplares de ipês da folha estreita (*Tabebuia heptaphylla*), da família "BIGNONIACEAE", espécie florística e nativa.

§ 4º - 03 (três) exemplares de ipês-de-jardim (*Tecoma stans*), da família "BIGNONIACEAE", espécie exótica.

§ 5º - 02 (dois) exemplares de maroleiros (*Annona crassiflora*), da família "ANNONACEAE", espécie nativa do Cerrado.

§ 6º - 02 (dois) exemplares de jequitibás-rosa (*Cariniana legalis*), da família "LECYTHIDACEAE", espécie nobre e ameaçada de extinção.

§ 7º - 01 (um) exemplar de jequitibá-branco (*Cariniana estrellensis*), da família "LECYTHIDACEAE", espécie nobre e ameaçada de extinção.

§ 8º - 02 (dois) exemplares de mogno nacional/brasileiro (*Swietenia macrophylla*), da família "MELIACEAE", espécie nobre.

§ 9º - 08 (oito) exemplares de oitis (*Licania tomentosa*), da família "CHRYSOBALANACEAE" e proveniente da Mata Atlântica.

§ 10 - 01 (um) exemplar de chorão ou salgueiro-chorão (*Salix babylonica*), da família "SALICACEAE", espécie exótica.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 11 - 02 (dois) exemplares de angicos-do-cerrado (*Anadenanthera falcata*), da família "FABACEAE", espécie nativa do Cerrado.

§ 12 - 06 (seis) exemplares de sibipiruna (*Caesalpinia pluviosa*), da família "CAESALPINACEAE", espécie florística e ornamental.

§ 13 - 06 (seis) exemplares de quaresmeira (*Tibouchina granulosa*), da família "MELASTOMACEAE", espécie florística.

§ 14 - 03 (três) exemplares de mangueira (*Mangifera indica*), da família "ANACARDIACEAE", árvore frutífera.

§ 15 - 01 (um) exemplar de caramboleira (*Averrhoa carambola*), da família "OXALIDACEAE", árvore frutífera.

§ 16 - 02 (dois) exemplares de ingazeiro (*Inga edulis*), da família "FABACEAE", árvore frutífera.

§ 17 - 01 (um) exemplar de alfeneiro (*Ligustrum ovalifolium*), da família "OLEACEAE", espécie florística de valor paisagístico.

§ 18 - 02 (dois) exemplares de jatobá (*Hymenaea courbaril*), da família "FABACEAE", árvore frutífera.

§ 19 - 01 (um) exemplar de pau-viola (*Cytharexylum myrianthum Chamisso*), da família "VERBANACEAE".

§ 20 - 01 (um) exemplar de graviola (*Annona muricata*), da família "ANNONACEAE", árvore frutífera.

§ 21 - 02 (dois) exemplares de pitanga (*Eugenia uniflora L.*), da família "MYRTACEAE", árvore frutífera.

§ 22 - 04 (quatro) exemplares de nins (*Azadirachta indica*), da família "MELIACEAE".

§ 23 - 04 (quatro) exemplares de palmeira macaúba (*Acromonia aculeata*), da família "ARECACEAE", nativa do Brasil e de valor paisagístico.

§ 24 - 01 (um) exemplar de jabuticabeira (*Plinia cauliflora*), da família "MYRTACEAE", árvore frutífera.

§ 25 - 02 (dois) exemplares de teca (*Tectona grandis*), da família "LAMIACEAE".

§ 26 - 01 (um) exemplar de cajá-mirim (*Spondias mombin*), da família "ANACARDIACEAE", árvore frutífera.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 27 - 01 (um) exemplar de limoeiro (*Citrus x limonia*), da família "RUTACEAE", árvore frutífera.

§ 28 - 43 (quarenta e três) exemplares de resedá (*Lagerstroemia indica*), da família "LYTHRACEAE", árvore ornamental.

Art. 2º - A imunização aqui instituída se deve ao fato que:

I - A arborização urbana constitui bem de interesse comum da população, e dessa forma, é dever de todos protegê-la, conservá-la e manejá-la de maneira adequada;

II - As espécies aqui imunizadas possuem caráter ornamental, incrementam a paisagem urbana e garantem a existência de um banco genético que permita a reprodução futura das espécies;

III - De acordo com o Artigo 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 3º - Para a plena formação e manutenção das árvores descritas nesta Lei, será permitido o serviço de poda, de maneira tecnicamente correta, para preservar as qualidades sanitárias, visuais e de equilíbrio da espécie, a ser realizada exclusivamente por pessoal autorizado e habilitado para tal fim, na forma da lei.

Art. 4º - Fica proibida a poda drástica das árvores, que consiste na eliminação total de seus galhos.

Art. 5º - O corte das árvores descritas nesta Lei somente será autorizado quando a mesma estiver morta, podre, ocada, esteja ameaçando cair ou infestada por pragas e/ou doenças que tomem sua recuperação improvável, após vistoria técnica do órgão responsável na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei Complementar naquilo que for necessário ao ser fiel cumprimento, estabelecendo inclusive as sanções ao descumprimento desta.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente